

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CFE N° 23026.001.055/90-38 DESPACHO DE CAMARÁ N° 68/92

INTERESSADO/MANTENEDORA

UF

Sociedade Brasileira de Instrução - RJ

CAMARÁ

RELATOR: LAURO LEITÃO

CESu

Alteração de Regimento da Faculdade de Direito Cândido Men-

ASSUNTO: des - RJ

para que o referido processo tenha prosseguimento, é necessário que a IES atenda às sugestões formuladas pela CAJ, na informação nº 34/92, cópia em anexo.

Brasília, 08 de maio de 1992


LAURO FRANCO LEITÃO

INTERESSADA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO/RJ ASSUNTO:
ALTERAÇÃO DO REGIMENTO DA FACULDADE DE DIREITO CÂNDIDO MENDES/DILIGENCIA



O processo indicado contém proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Direito Cândido Mendes que é mantida pela Sociedade Brasileira de Instrução, do Estado do Rio de Janeiro.

As alterações regimentais propostas foram inicialmente examinadas por esta CAJ/SR, tendo recebido sugestões para correção de diversos dispositivos, conforme Informação CAJ/SR nº 152/90, encaminhada à Instituição requerente pela Câmara de Ensino Superior deste Conselho, para o cumprimento das recomendações nela contidas.

Infelizmente, após exame da nova proposta, Observou-se que a Instituição requerente deixou de efetuar parte das alterações recomendadas, as quais consideradas imprescindíveis, bem como verificou-se a necessidade de mais alguns ajustes, conforme discriminação a seguir:

- \Art. 2º - considerando que os cursos de especialização e aperfeiçoamento são de pós-graduação, bem como a inexistência de credenciamento para o oferecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu, alterar o dispositivo para:

"O Ensino do Direito
em cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, consistindo a difusão dos estudos jurídicos na Organizaçãocorrelatas . "

- Art. 16 § 2º - de acordo com a atual jurisprudência deste Conselho (Parecer 905/90) para que o aluno se submeta a exames finais, de 1º ou 2ª época, deverá ter alcançado média mínima de aproveitamento igual a 4 (quatro) . Assim sendo, sugere-se alterar o parágrafo 2º para:

"Considera-se reprovado o aluno que obtiver média inferior a 4(quatro), e fará provas em segunda época aquele que, atingindo esta média não venha conseguir aprovação na prova oral."

- Art. 19 § 1º • a Instituição mantém a posição do que as disciplinas em dependencia serão oferecidas em turno diferente da

quele em que o aluno está matriculado.

De acordo com a jurisprudência já firmada por este Conselho o oferecimento de disciplinas em regime de dependência depende da compatibilidade de horário. Todavia, considerando a existência de alunos que trabalham não se concebe a extrema obrigatoriedade de alunos matriculados em um turno cursarem disciplinas em outro turno. Nestas condições, sugere-se alterar para:

"§ 19 - Será permitida, também, promoção do aluno com dependência de no máximo duas disciplinas, as quais serão cursadas no mesmo turno respeitada à compatibilidade de horário, ou em turno diferente daquele em que for matriculado."

- Art. 21 - considerando que no texto do Regimento não deve constar a indicação de leis ou similares, alterar o dispositivo para:

"O estágio instituído pela legislação pertinente em vigor será desenvolvido... deste Regimento."

- Art. 23 inciso IV - pelas razões indicadas para o artigo anterior alterar este inciso para:

"não possam frequentar as aulas, por motivo de saúde amparado por legislação específica em vigor."

- Art. 28 inciso III - alterar para:

"os adjuntos, Conselho Departamental, cuja indicação e aprovação serão mérito."

- Art. 40 (caput) - alterar para:

"O Diretório Académico poderá ter suspenso o reconhecimento de suas atividades se, leis académicas ou a este Regimento."

No parágrafo único deste artigo recomenda-se cancelar o termo "suspensas".

- Art. 41 § 1º - alterar para:

"Na hipótese funcionais, só ocorrerá Conselho Departamental, cabendo recurso à Congregação."

- Art. 49 incise V - alterar para:

29/12/2012

"aprovar as reformas do Regimento da Faculda^ de e de seus respectivos Anexos, submetendo-os à aprova ção final do Conselho Federal de Educação."

- Art. 54 inciso IV - cancelar a expressão "bem como de pôs-graduação";

- Inciso IX - s.m.j., em lugar de "Institutos" são "ór gãos suplementares da Faculdade", pois o Regimento é de uma Faculda de sem qualquer referência nominais de Institutos;

- Art. 56 § 3º - alterar para:

"Os membros deixarem de comparecer- serão considerados resignatários e deverão ser substituídos na forma des te Regimento."

- Art. 6 4 - considerando que a Faculdade não possui per sonalidade jurídica alterar o inciso I deste artigo para :

"representar a Faculdade junto às pessoas ou instituições públicas ou privadas."

- Incisos VII e VIII - como a contratação de pessoal do cente e administrativo é atribuição específica da Entidade Mantene dora, substituir nestes incisos a expressão "pela Faculdade" por "para a Faculdade";

- Inciso XI - como a decisao final sobre o orçamento ca be a Entidade Mantenedora alterar para:

"XI - apresentar a proposta orçamentária ao Conselho Departamental para exame e posterior encaminha mento à Entidade Mantenedora."

- Inciso XIII - alterar para:

"propor a contratação de professores nacionais ou estrangeiros."

- Inciso XVII - substituir o termo "Requerimento" por "Regimento";

- Art. 66 inciso VII - alterar para:

"efetuar a despesa aprovado por este e pela Mantenedora, sendo Diretor,"

- Art. 71 inciso VII - substituir "Ministério da Educação e Cultura" por "Ministério da Educação";
- Art. 74 - acrescentar a expressão "e pela Mantenedora";
- Art. 75 inciso VI - rever o problema de indicação de "Institutos" como órgãos que constituem a Faculdade;
- Art. 76 inciso IV alínea "c" - destinar parcela para despesas com a Mantenedora é uma incoerência, pois a administração financeira é atribuição restrita da Mantenedora, cabendo a ela dele gar ou não competência ao Diretor da Faculdade quanto à administração financeira da Faculdade. Assim sendo, suprimir esta alínea, pois as despesas da Mantenedora não devem constar do Regimento da Faculdade.
- Art. 86 - substituir o termo "denominação" por "categoria".

Quanto aos Anexos do Regimento proposto as únicas ressalvas são quanto ao estágio obrigatório do Curso de Direito, que deve ser elevado de 120 h/a para um mínimo de 10% da carga horária mínima estabelecida pelo CFE para o Curso de Direito (2.700 h/a), e à falta de registro na grade curricular da disciplina Educação Física com a correspondente carga horária (Cf. Portaria Ministerial nº 159/65 e Pareceres nºs 3.513/75 e 170/79).

À consideração superior.

Verônica Arantes Costa Barros
Técnico em Assuntos Educacionais/CAJ

A consideração da Vauta
Câmara de Sua Superior

Juiz Gazzinec
Ana Lúcia de Carvalho Gazzinec
Chefe de Serviço - Mat. 21.493-0

9/3/82